



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Comissão de Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei 024/2025.

Relator Comissão LJRF: Renan Silva Gonçalves da Cruz.

Relator Comissão Finanças e Orçamento: Evandro Soriano da Silva.

**AUTORIZA O PREFEITO
MUNICIPAL DE PIRAI A FAZER A
CONCESSÃO DE USO COM A
EMPRESA COMERCIO E
INDUSTRIA DE MOLAS ESPIRAIS
TIGRE LTDA.**

PARECER EM CONJUNTO

I – O PROJETO DE LEI.

Oriundo da Mensagem Executiva 021/2025, numerado como Projeto de Lei 024/2025, tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar a concessão de uso de bem imóvel patrimônio da Prefeitura Municipal.

A concessão de uso tem por beneficiário a empresa COMERCIO E INDUSTRIA DE MOLAS ESPIRAIS TIGRE LTDA, representada pelo seu sócio proprietário JONAS RODRIGUES DA SILVA.

O imóvel objeto da concessão está localizado no Lote B3, situado no Condomínio Industrial II de Pirai, Arrozal.

Rua Dr. Luiz Antônio Garcia da Silveira, 16 Centro, Pirai/RJ- CEP: 27175/000
e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br
Telefax: (24) 2411-9500



É o necessário para a compreensão do tema.

II – ASPECTOS FORMAIS.

A matéria aqui tratada está dentro do conjunto de competências específicas do Município, enquanto ente federativo autônomo (art. 18, da Constituição Federal) para realizar a gestão dos bens que integram o acervo patrimonial do Município de Pirai (art. 11, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal).

Portanto, no aspecto formal, a proposição é legal e constitucional.

III – ASPECTOS DE MÉRITO.

No aspecto de mérito a que compete a esta Comissão, o projeto em questão é, igualmente, legítimo. Pois, compete ao Poder Executivo Municipal dispor a respeito da destinação adequada e eficiente dos bens públicos municipais.

A doação está em harmonia com a Lei Orgânica Municipal (art. 18). A doação pode ser definida como modalidade de ato jurídico que transfere a propriedade do bem de forma gratuita, desde que haja um interesse público justificado, e que o município edite uma lei específica para a doação.

Trata-se de instrumento jurídico legítimo para a gestão dos bens públicos municipais.

À Comissão de Finanças e Orçamento compete opinar sobre proposições e assuntos, inclusive os de competência de outras Comissões, que concorram para aumentar ou diminuir assim a despesa como a receita pública; sobre a atividade financeira do Município; sobre a fixação de subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais; sobre o projeto de lei orçamentária, em especial os que disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como os projetos referentes à abertura de créditos; compete, ainda, fiscalizar a execução orçamentária e emitir parecer



sobre comunicação do Tribunal de Contas referente à ilegalidade de despesas decorrentes de contrato; bem como opinar sobre a organização ou reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins.

Assim, no aspecto de mérito, o projeto é legítimo.

IV – DA CONCLUSÃO.

Diante de tudo que foi exposto, o Projeto de Lei 024/2025, é perfeito quanto ao aspecto formal e de mérito.

Portanto, opino pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto de lei acima referido.

Sala das Comissões, 24 de março de 2025.

Renan Silva Gonçalves da Cruz.

Vereador Relator

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.

Roberto Horta Jardim Salles

Vereador Presidente da Comissão de
Legislação e Redação Final

Wagner da Cunha Fortunato.

Vereador Membro da Comissão de
Legislação e Redação Final



Câmara Municipal de Pirai

C.M.P. PIRAI-RJ.

Processo nº 0393

Rubrica 119 Fls 52

Comissão de Finanças e Orçamento.



Evandro Soriano da Silva.

Relator.



Mário Hermínio da Silva Carvalho.

Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento.



Júlio Cezar da Fonseca Alves.

Membro da Comissão de
Finanças e Orçamento.